

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ

Estado do Paraná



LEI COMPLEMENTAR Nº 034, DE 21 DE JUNHO DE 2011.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DE MARILUZ, CONSTANTE DO PDM - PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE MARILUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mariluz, Estado do Paraná, aprovou, e eu, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º. Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os municípios.

Art 2º. Ao Prefeito e em geral, aos servidores municipais incumbe cumprir e zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Capítulo II

Das Infrações e Das Penas

Art 3º. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art 4º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados de execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art 5º. O infrator primário será apenas notificado e lhe será dado um prazo entre 5 (cinco) e 180 (cento e oitenta) dias, conforme a necessidade, a critério da autoridade competente, para regularização de situação.

Art 6º. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art 7º. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, exceto salários, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

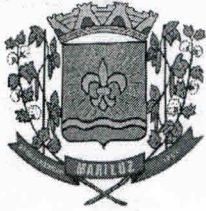
Art 8º. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

PUBLICADO: <u>Teustrodo</u>
EDIÇÃO N.º: <u>9244</u>
DE: <u>02 / 09 / 2011</u>
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ-PR

PA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ Estado do Paraná



- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art 9º. Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido notificado, autuado e punido.

Art 10. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art 11. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo único. Na atualização dos débitos de multas de que trata este Artigo, aplicar-se-á a UFM - Unidade Fiscal Municipal do dia, acrescida de juros na forma da lei.

Art 12. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura.

§ 1º Quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3º Quando se tratar de alimentos perecíveis ou não inspecionados, o material será submetido a um laudo pericial por técnico competente que lhe dará a destinação adequada.

Art 13. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o Artigo anterior e entregue qualquer saldo do proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art 14. Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

- I - Os incapazes na forma da lei;
- II - Os que forem obrigados a cometer a infração;
- III - Os infratores primários que cometerem infração no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação;

Art 15. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que a Lei se refere no Artigo anterior, a pena recairá sobre:

- I - Os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - O curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o insano;
- III - Aquele que der causa à contravenção forçada;
- IV - O infrator primário que reincidir na contravenção.

Capítulo III

Do Auto de Infração

Art 16. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos Municipais.

Art 17. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de serviço, por qualquer servidor

QA

